

—→☆ continuação qualquer Acionista ou de quaisquer 2 (dois) membros do Conselho de Administração, incluindo a agenda do dia dos assuntos a serem tratados na referida assembleia e deverá observar a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **§1º** - A falta do Presidente em convocar qualquer reunião solicitada por qualquer Acionista ou membros do Conselho de Administração no prazo de 7 (sete) dias corridos a partir da data de recebimento da solicitação pertinente permitirá que tal Acionista ou tais membros do Conselho de Administração convoquem a reunião. **§2º** - O Presidente ou aquele que tiver o direito de convocar Assembleia Geral de Acionistas, deverá enviar notificação por escrito, carta e e-mail a todos os Acionistas, nos termos do art. 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sob pena de nulidade da convocação. **§3º** - Não obstante as formalidades aqui previstas, a Assembleia Geral de Acionistas será considerada validamente convocada desde que todos os Acionistas estejam presentes em tal assembleia. **Artigo 24** - Além do quórum qualificado estabelecido em lei, os acionistas decidirão sobre os seguintes assuntos com voto favorável de todas as ações com direito a voto da **Companhia**: **(i)** qualquer alteração do Estatuto Social; **(ii)** (a) o aumento ou redução do capital social da **Companhia**; **(b)** a outorga de quaisquer opções sobre o capital social da **Companhia** (com relação a ações emitidas ou a serem emitidas); **(c)** alocação ou emissão de novas ações ou quaisquer direitos de subscrição de ações ou títulos conversíveis; **(d)** a alteração ou variação de qualquer dos direitos, preferências ou vantagens inerentes a qualquer uma das ações, assim como a criação de uma nova classe de ações; ou **(e)** o resgate, amortização ou recompra de quaisquer ações, ou qualquer recapitalização, reclassificação, desdobramento de ações, dividendo em ações, agrupamento, combinação ou mudança semelhante à capitalização da **Companhia**; ou **(f)** o registro da **Companhia** como companhia aberta e a realização de qualquer oferta pública inicial de ações ou títulos, em qualquer caso, levando em consideração quaisquer possíveis recomendações do Conselho de Administração; **(iii)** a eleição, destituição e substituição dos membros do Conselho de Administração, inclusive do Presidente, de acordo com os demais termos e condições estabelecidos no Acordo de Acionistas arquivado na sede da **Companhia**, assim como a remuneração global a ser oferecida aos membros do Conselho de Administração e à Diretoria; **(iv)** qualquer alteração na denominação social da **Companhia**; **(v)** a decisão sobre as distribuições de lucros da **Companhia** (pagamento de dividendos e/ou juros sobre capital próprio), incluindo mudança na política de dividendos e alocação de lucros para reservas; **(vi)** fusão, cisão, contribuição ou transformação, da ou envolvendo a **Companhia**; **(vii)** dissolução, liquidação ou pedido de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da **Companhia**; **(viii)** aprovação de demonstrações contábeis anuais auditadas e relatórios financeiros; e **(ix)** quaisquer outros assuntos atribuídos pelo artigo 122 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **§ Único**. No caso de qualquer das questões previstas neste artigo não ser aprovada pelos Acionistas representando a totalidade do capital social com direito a voto da **Companhia**, tal assunto será removido da agenda do dia da respectiva Assembleia Geral de Acionistas. **Artigo 25** - Salvo disposição em contrário por Lei ou neste Estatuto Social, as deliberações adotadas pelos Acionistas nas Assembleias Gerais de Acionistas serão tomadas por maioria de votos, com exclusão dos votos em branco, conforme disposto no Acordo de Acionistas da **Companhia**. **Capítulo IX - Exercício Fiscal e Demonstrações Financeiras: Artigo 26** - O exercício fiscal coincide com o ano civil, terminando em 31 de dezembro de cada ano. **Artigo 27** - Ao final de cada exercício fiscal e em 30 de junho de cada ano, os Diretores deverão elaborar, com base nos registros contábeis da **Companhia**, as demonstrações financeiras exigidas por lei. **Capítulo X - Reservas, Lucros e Dividendos: Artigo 28** - O lucro líquido de cada exercício fiscal terá sua alocação feita de acordo com a seguinte ordem: **(i)** destinação de 5% (cinco por cento) para a reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social; **(ii)** 25% (vinte e cinco por cento) para a distribuição dos dividendos obrigatórios; e **(iii)** o montante excedente ao necessário para manter os requisitos de capital de solvência resultantes do plano de negócios da **Companhia** em 110% (cento e dez por cento) para a distribuição de dividendos. **§ Único**. O saldo remanescente dos lucros será destinado de acordo o determinado na Assembleia Geral de Acionistas. **Artigo 29** - A **Companhia** poderá levantar balanços semestralmente, trimestralmente ou mensalmente, assim como, mediante proposta do Conselho de Administração deliberado em Assembleia Geral de Acionistas, pagar dividendos ou juros sobre capital próprio, com base nos lucros apurados nos balanços patrimoniais supracitados. Por proposta do Conselho de Administração, aprovada pela Assembleia Geral de Acionistas, a **Companhia** poderá pagar dividendos intermediários ou juros sobre capital próprio à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral. **§ Único**. Os dividendos distribuídos ou juros sobre capital próprio pagos de acordo com este artigo serão imputados ao dividendo obrigatório. **Artigo 30** - A Assembleia Geral de Acionistas poderá, desde que não haja objeção de nenhum dos Acionistas presentes, deliberar sobre a distribuição de dividendos inferiores ao previsto no item (i) do Artigo 28, ou sobre a retenção de todo o lucro. **Capítulo XI - Dissolução e Liquidação: Artigo 31** - A **Companhia**

será dissolvida, obrigatoriamente ou voluntariamente, conforme a legislação aplicável. **Capítulo XII - Disposições Gerais: Artigo 32** - A **Companhia** observará o acordo de acionistas arquivado em sua sede, nos termos do artigo 118 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Acordo de Acionistas"). A Diretoria da **Companhia** deverá abster-se de registrar qualquer transferência de ações realizada em desacordo com as disposições do Acordo de Acionistas, e o presidente da Assembleia Geral de Acionistas e das reuniões do Conselho de Administração não contará com votos que violem o Acordo de Acionistas, nos termos do artigo 118 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Artigo 33** - Não obstante qualquer disposição em contrário contida neste instrumento, na medida em que qualquer um dos termos estabelecidos neste Estatuto Social conflitar ou ser inconsistente com qualquer disposição do Acordo de Acionistas arquivado na sede da **Companhia**, os termos estabelecidos no Acordo de Acionistas arquivado na sede da **Companhia** deverão, na máxima medida permitida pela legislação aplicável, ter precedência. Na eventualidade de tal conflito ou inconsistência, os Acionistas, na máxima extensão permitida pela legislação aplicável, deverão tomar todas as medidas necessárias para alterar este Estatuto Social para que seja consistente com os termos do Acordo de Acionistas. **Capítulo XIII - Arbitragem: Artigo 34** - Quaisquer disputas, controvérsias e reclamações decorrentes e/ou relacionadas a este Estatuto Social, incluindo qualquer questão relacionada a sua existência, validade, aplicabilidade, formação, interpretação e/ou desempenho, assim como qualquer relação jurídica associada a este Estatuto Social ("Disputa") será resolvida em arbitragem sob as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ("ICC" e "Regras da ICC") e de acordo com a Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. O tribunal de arbitragem será composto por 3 (três) árbitros, um dos quais será nomeado pelo(s) reclamante(s) e outro pelo(s) respondente(s). O terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será nomeado pelos dois árbitros indicados pelas partes. Se as partes da arbitragem não nomearem seu árbitro ou os dois árbitros indicados pelas partes não chegarem a um consenso sobre a indicação do presidente do tribunal arbitral, a nomeação de tais árbitros deverá ocorrer de acordo com as Regras da ICC. **§1º** - No caso de uma arbitragem envolvendo 3 (três) ou mais partes que não estejam organizadas em dois grupos, de reclamantes e respondentes, as partes da arbitragem, de acordo, designarão dois árbitros no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da última notificação da ICC nesse sentido. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal de arbitragem, será nomeado pelos árbitros indicados pela parte no prazo de 15 (quinze) dias após a confirmação do último árbitro ou, se isso não for possível por qualquer razão, pela ICC, de acordo com as Regras da ICC. Se as partes da arbitragem não nomearem os árbitros, todos os membros do tribunal arbitral serão nomeados pela ICC, de acordo com as Regras da ICC, que designará um deles para atuar como presidente do tribunal de arbitragem. **§2º** - O local da arbitragem será a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde a sentença arbitral será proferida, em caráter confidencial. O idioma da arbitragem será o português, desde que as provas possam ser produzidas em inglês sem a necessidade de tradução. **§3º** - A sentença arbitral será definitiva e obrigatória para as partes na arbitragem, inclusive seus sucessores, a qualquer título. Na medida máxima permitida pela legislação aplicável, as partes renunciam a seu direito de buscar quaisquer recursos contra a sentença arbitral e quaisquer defesas contra sua execução. **§4º** - Sem prejuízo da arbitragem, as Partes não serão impedidas de recorrer aos tribunais brasileiros para buscar tutela provisória antes da constituição do painel de arbitragem, mas não poderão requerer que os referidos tribunais ajam sobre os méritos da Disputa que não sejam estritamente necessários para conceder tutela provisória ou recurso legal semelhante. **§5º** - Para os fins do parágrafo acima e para fins de execução de decisões e sentenças proferidas pelo tribunal arbitral, as Partes elegem os Tribunais da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, com a exclusão de qualquer outro, não importa quão privilegiado possa ser. A apresentação de quaisquer medidas nos termos previstos nesta cláusula não implicará qualquer renúncia a esta cláusula de arbitragem ou da plena jurisdição do tribunal arbitral. **§6º** - As despesas do processo arbitral, incluindo as despesas administrativas da ICC, honorários do árbitro e perito independente, quando aplicáveis, serão suportadas por cada parte de acordo com as Regras da ICC. Assim que o processo de arbitragem for concluído, o tribunal de arbitragem poderá determinar que a parte vencida reembolse a outra parte desses custos e outros custos incorridos, incluindo honorários advocatícios razoáveis. No caso de a reivindicação ser apenas parcialmente concedida, o tribunal de arbitragem deverá decidir a proporção dos custos efetivamente incorridos que cada parte deverá arcar. **§7º** - Os procedimentos arbitrais (incluindo a sua existência, as alegações das partes, declarações de terceiros, provas e documentos apresentados, assim como quaisquer decisões proferidas pelo tribunal arbitral) serão confidenciais, e só serão divulgados ao tribunal arbitral, às partes na arbitragem, seus representantes e qualquer pessoa necessária à arbitragem. **§8** - A ICC poderá, a pedido de uma das partes, consolidar duas ou mais arbitragens pendentes, segundo as Regras da ICC, em uma única arbitragem, de acordo com os critérios estabelecidos pelas Regras da ICC.



Esta publicação é certificada pelo Estadão, e foi publicada na página de Relação com o Investidor, o Estadão RI. Sua autenticidade pode ser conferida no QR Code ao lado ou pelo site: <https://estadaori.estadao.com.br/publicacoes/>